

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1065/81

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A S S U N T O : Regularização da vida escolar de  
NADIR DA SILVA INÁCIO

RELATOR: Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

PARECER CEE nº 2014/81 - CEPG - Aprov. em 16/12/81

1. HISTÓRICO:

1.1 Pelo ofício na 1006/81 de 19/05/81, o Sr. Secretário Municipal de Educação, visando a que se regularize a situação escolar do Nadir da Silva Inácio, filha de Pedro Inácio e de Benedita da Silva Inácio, nascida aos 5/5/66 em Santo Antônio da Platina, PR, submete os documentos da aluna ao exame deste CEE (fls. 02).

1.2 Às fls. 05 e 06, Históricos Escolares do aluna mostram:

ANO	SÉRIE		LOCAL	RESULTADO FINAL
1973	1ª	EEPG Cap. Pedro M. Amg Fls	São Paulo, SP	Promovida
1974	2ª	EEPG Cap. Pedro M. Amg Fls	São Paulo, SP	Promovida
1975	3ª	EEPG Cap. Pedro M. Amg Fls	São Paulo, SP	Promovida
1976	4ª	EEPG Cap. Pedro M. Amg Fls	São Paulo, SP	Promovida
1977	5ª	Colégio Lanteri	Curitiba, PR	Promovida
1978	6ª	C.S. Paulo Apóstolo 1º e 2º Graus	Curitiba, PR	Retida
1979	7ª	EEPG "Pedro Américo"	São Paulo, SP	Promovida
1980	8ª	EEPG "Pedro Américo "	São Paulo, Sp	Retida(*)
1981	8ª	EEPG "Pedro Américo "	São Paulo, SP	Cursando(*)

(\*) após ser submetida à recuperação, conforme fls.10 e 16.

(\*) fls. 02.

1.3 Além desses documentos, instruiu o expediente:

1.3.1. Ofício nº 018/80 de EEPG "Pedro Américo" à DREM 1 (fls. 04);

1.3.2. FI referente à 7ª série, cursada em 1979 na "Pedro Américo" (fls.09);

1.3.3 Idem, 8ª série, 1980, idem (fls. 10);

1.3.4. Guia de Transferência, 03/11/1980 (fls.11);

1.3.5. Ratificação da retenção da aluna na 6ª serie, emitida pelo Colégio Lanteri em 31/03/81 (fls. 15).

1.4 A irregularidade foi constatada por ocasião da entrega da documentação completa à EMPG "Pedro Américo", em Setembro de 1980, porém, a aluna já se encontrava cursando o 8ª série.

1.5 Devidamente informado pelas autoridades opinantes da Rede Municipal do Ensino (fls. 07, 08, 12, 13, 14, 16, 17 e 18), o protocolado veio ter a este CEE em 22/05/81.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de caso da aluna NADIR DA SILVA INÁCIO, matriculada indevidamente na 7ª série do 1º Grau em 1979, mediante documentação provisória do Colégio "São Paulo Apóstolo", da cidade de Curitiba, estado do Paraná. Verificou-se a sua retenção na 6ª série somente quando a documentação oficial foi recebida pela Unidade - em setembro de 1980 - ocasião em que a aluna já cursava a 8ª série. Tendo ficado RETIDA nessa série no término do ano letivo cursa-a novamente em 1981.

Constatado o problema, o Supervisor Regional de Educação alertou o Diretor Escolar da necessidade de maior rigor no recebimento de documentação de alunos, principalmente dos transferidos de outros Estados.

2.2 Em casos assemelhados, este Colegiado tem se pronunciado favorável à convalidação da matrícula irregular, bem como dos atos escolares posteriores, desde que o interessado logre aprovação em exames especiais dos componentes curriculares que o retiveram na série anterior à irregularidade. Os Pareceres CEE nºs. 660/80 e 1625/79 comprovam essa exigência.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de NADIR DA SILVA INÁCIO na 7ª série do 1º Grau de EMPG "Pedro Américo" em 1979 bem como os atos escolares praticados subsequentemente, desde que logre aprovação em exames especiais do Matemática e Ciências em nível de 6ª série, ou estabelecimento do ensino a ser designado pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação.

São Paulo, 19 de novembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA  
Presidente no exercício da Presidência  
de acordo com o artigo 13, parágrafo  
(§) 3º do regimento de CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente